

**JORNAL OFICIAL**

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Portaria n.º 102/2016 de 18 de Outubro de 2016

O Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/A, de 24 de junho, estabelece o currículo regional, assente no conjunto de competências a desenvolver pelos alunos, as quais promovem, numa relação de complementaridade com o currículo nacional e os programas disciplinares, uma aprendizagem contextualizada, ancorada nas especificidades geográficas, económicas, sociais, culturais e político-administrativas dos Açores, em nome de uma abordagem que se pretende significativa para os alunos.

As medidas aprovadas pela presente portaria seguem os caminhos já encetados com a Portaria n.º 23/2015, de 27 de fevereiro, na construção de um percurso escolar orientado para a promoção efetiva das aprendizagens, para a valorização do compromisso e da responsabilidade com que o aluno assume o seu processo educativo e para a afirmação do carácter globalizante, holístico da avaliação dos alunos ao longo da educação básica, atentas a evolução registada e a diversidade de instrumentos utilizados para aferir o grau de consecução das aprendizagens realizadas.

Ponderada a experiência colhida, e na senda dos princípios basilares que estruturam o Plano Integrado de Promoção do Sucesso Escolar - ProSucesso, Açores pela Educação, aprovado por Resolução de Conselho de Governo n.º 133/2015, de 14 de setembro, clarificam-se as competências dos vários intervenientes na avaliação, reforçando o carácter pedagógico das decisões que enformam a avaliação dos alunos, dotando-a de instrumentos que promovem o carácter predominantemente formativo de que se reveste a avaliação dos alunos nos níveis basilares do seu processo educativo.

Reforça-se, nesta linha, o potencial formativo dos instrumentos de avaliação, para que os resultados obtidos sirvam a prestação, junto dos alunos e dos encarregados de educação, de uma informação sustentada no desempenho dos alunos e não no mero cumprimento dos programas e que mobilize os professores, os alunos e as famílias para a melhoria das aprendizagens e dos resultados escolares.

Introduzem-se, em linha com o adotado no quadro nacional, as Provas de Aferição, em anos não terminais de ciclo, as quais devem potenciar, pela informação descritiva que produzem, a reflexão em torno dos resultados alcançados, a identificação dos pontos fortes e das fragilidades reveladas e a consequente definição e implementação das estratégias que se revelem necessárias para uma melhoria do desempenho.



Flexibiliza-se o encaminhamento dos alunos com dupla retenção no ciclo, em linha com a convicção de que o ensino regular deve dar resposta a um número crescente de alunos, acolhendo, neste, a diversidade dos perfis de aprendizagem, das expectativas e motivações das crianças e jovens que entram, não o esqueçamos, para o mundo de uma cidadania plena e efetiva sobretudo pela qualidade das respostas e as ferramentas que lhes fornece a escola.

Clarificam-se procedimentos nas situações especiais de classificação e abre-se, em nome de um currículo orientado para as competências do século XXI, o certificado de conclusão do ensino básico às atividades extracurriculares desenvolvidas pelo aluno em áreas tão diversificadas quanto a oferta da escola o permite no enriquecimento do seu currículo, como sejam, e apenas a título de exemplo, no voluntariado, nas áreas artística, cultural e desportiva.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do art.º 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 22/2005/A, de 6 de dezembro e n.º 15/2006/A, de 7 de abril, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 – A presente portaria estabelece os princípios e os procedimentos a observar na avaliação das aprendizagens e competências a desenvolver pelos alunos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, bem como os seus efeitos.

2 – A avaliação das aprendizagens destina-se, igualmente, a promover medidas no âmbito do ProSucesso, que podem ser adotadas no acompanhamento e desenvolvimento das aprendizagens dos alunos do ensino básico, incentivando a existência de outras que a unidade orgânica defina no âmbito da sua autonomia.

3 – A presente portaria aplica-se aos alunos do ensino básico regular público e dos estabelecimentos de educação e de ensino dos setores particular, cooperativo e solidário.

Artigo 2.º

Finalidades da avaliação

1 – A avaliação é um elemento integrante e regulador da prática educativa, permitindo uma recolha sistemática de informação destinada a apoiar a tomada de decisões adequadas à promoção da qualidade das aprendizagens.

2 – A avaliação visa:

**JORNAL OFICIAL**

a) Apoiar o processo educativo de modo a promover o sucesso dos alunos, permitindo o reajustamento do processo de ensino e aprendizagem, nomeadamente quanto à seleção de metodologias e recursos, em função das necessidades educativas;

b) Certificar as aprendizagens e as competências desenvolvidas pelo aluno no final de cada ciclo e à saída do ensino básico, através da avaliação sumativa nas modalidades interna e externa;

c) Contribuir para melhorar a qualidade do sistema educativo, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e promovendo uma maior confiança social no seu funcionamento.

Artigo 3.º**Objeto da avaliação**

1 – A avaliação dos alunos incide sobre as aprendizagens e competências definidas nos currículos nacional e regional para as diversas áreas e disciplinas de cada ciclo, em particular sobre os programas em vigor para as diversas disciplinas.

2 – As aprendizagens de carácter transversal e de natureza instrumental, nomeadamente no âmbito da educação para a cidadania, da compreensão e expressão em Português e da utilização das tecnologias de informação e comunicação, constituem objeto de avaliação em todas as disciplinas e áreas curriculares, de acordo com os critérios definidos pelo conselho pedagógico.

Artigo 4.º**Princípios da avaliação**

A avaliação das aprendizagens baseia-se nos seguintes princípios:

a) Coerência entre os processos de avaliação e as aprendizagens e competências desenvolvidas, de acordo com os contextos em que ocorrem;

b) Utilização de técnicas e instrumentos de avaliação diversificados;

c) Primazia da avaliação formativa, com valorização dos processos de autoavaliação regulada, e da sua articulação com os momentos de avaliação sumativa;

d) Valorização da evolução do aluno e do compromisso com o seu percurso educativo;

e) Transparência e rigor do processo de avaliação, nomeadamente através da clarificação e da explicitação dos critérios adotados;

f) Diversificação dos intervenientes no processo de avaliação.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 5.º

Intervenientes na avaliação

1 – A avaliação é da responsabilidade do professor, do conselho de turma, dos órgãos de gestão da unidade orgânica, assim como dos serviços ou entidades designadas para o efeito e da direção regional competente em matéria de educação.

2 – No processo de avaliação intervêm:

- a) O professor;
- b) O aluno;
- c) O conselho de núcleo no 1.º ciclo ou o conselho de turma nos 2.º e 3.º ciclos;
- d) O órgão executivo da unidade orgânica;
- e) O conselho pedagógico da unidade orgânica;
- f) O encarregado de educação;
- g) O professor de educação especial e outros profissionais que acompanham o desenvolvimento do processo educativo do aluno;
- h) A direção regional competente em matéria de educação.

3 – As condições de participação dos alunos, dos encarregados de educação, dos profissionais com competência em matéria de apoios especializados e dos demais intervenientes da unidade orgânica no processo de avaliação são estabelecidas no regulamento interno, de acordo com o definido na legislação em vigor.

CAPÍTULO II**Processo de avaliação**

Artigo 6.º

Critérios de avaliação

1 – A avaliação, na sua vertente central de promoção das aprendizagens, envolve os intervenientes referidos no artigo anterior, cabendo-lhes, na medida do seu contributo específico, uma participação ativa e responsável no desenvolvimento de um percurso educativo de qualidade.

2 – O conselho pedagógico da unidade orgânica, enquanto órgão de coordenação, supervisão pedagógica e orientação educativa, define no início do ano letivo critérios e procedimentos a implementar, sob proposta dos departamentos curriculares e dos

**JORNAL OFICIAL**

coordenadores de ciclo, tendo em conta as finalidades previstas no presente diploma e as orientações emanadas pela direção regional competente em matéria de educação.

3 – Nos critérios de avaliação, deve ser enunciada a descrição de um perfil de aprendizagens específicas para cada ano ou ciclo de escolaridade.

4 – Os critérios de avaliação mencionados nos números anteriores constituem referenciais comuns da unidade orgânica, sendo operacionalizados pelo professor titular da turma e conselho de núcleo, no 1.º ciclo, e pelo conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos.

5 – Aos professores e outros profissionais intervenientes no processo de avaliação compete, designadamente através das modalidades de avaliação diagnóstica e formativa, em harmonia com as orientações definidas pelos órgãos com competências nos domínios pedagógico-didático:

- a) Adotar medidas que visam contribuir para as aprendizagens dos alunos;
- b) Fornecer informação aos alunos e encarregados de educação sobre o desenvolvimento das aprendizagens;
- c) Reajustar as práticas educativas orientadas para a promoção do sucesso educativo.

6 – Compete ao órgão executivo, com base nos dados da avaliação e tendo em conta outros elementos apresentados pelo professor titular de turma, no 1.º ciclo, ou pelo diretor de turma, nos restantes ciclos, mobilizar e coordenar os recursos educativos existentes, com vista a desencadear respostas adequadas às necessidades dos alunos.

7 – O órgão executivo deve garantir a divulgação dos critérios de avaliação, bem como o acesso à informação e assegurar as condições de participação dos alunos e dos encarregados de educação, dos professores, dos profissionais com competência em matéria de apoios especializados e de outros profissionais intervenientes no processo.

8 – Aos serviços ou organismos do Ministério da Educação compete, especificamente no âmbito da avaliação externa, providenciar atempadamente informação de qualidade, de forma a contribuir para a melhoria das aprendizagens e para a promoção do sucesso educativo.

Artigo 7.º**Modalidades de Avaliação**

A avaliação interna das aprendizagens da responsabilidade dos professores e dos órgãos de administração e gestão e de coordenação e supervisão pedagógica da escola, compreende as seguintes modalidades:

- a) Diagnóstica
- b) Formativa
- c) Sumativa

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 8.º

Avaliação diagnóstica

1 – A avaliação diagnóstica conduz à adoção de estratégias de diferenciação pedagógica e contribui para facilitar a integração escolar do aluno, apoiando a orientação escolar e vocacional.

2 – A avaliação diagnóstica pode ocorrer em qualquer momento do ano letivo quando articulada com a avaliação formativa.

Artigo 9.º

Avaliação formativa

1 – A avaliação formativa é a principal modalidade de avaliação no ensino básico, assume carácter contínuo e sistemático e visa a regulação do ensino e da aprendizagem, recorrendo a uma variedade de instrumentos de recolha de informação, de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem.

2 – A avaliação formativa fornece ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação e aos restantes intervenientes, informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e competências de modo a permitir rever e melhorar os processos de trabalho.

3 – A avaliação formativa é da responsabilidade de cada professor, em diálogo com os alunos e em colaboração com os outros professores, designadamente no âmbito dos órgãos colegiais que concebem e gerem o projeto educativo de escola, e ainda, sempre que necessário, com os serviços especializados de apoio educativo e os encarregados de educação, devendo recorrer, quando tal se justifique, a registos estruturados.

4 – Os procedimentos a adotar no âmbito desta modalidade de avaliação devem privilegiar:

a) A regulação do ensino e das aprendizagens, através da recolha de informação que permita conhecer a forma como se ensina e como se aprende, fundamentando a adoção e o ajustamento de medidas e estratégias pedagógicas;

b) O carácter contínuo e sistemático dos processos avaliativos e a sua adaptação aos contextos em que ocorrem;

c) A diversidade das formas de recolha de informação, através da utilização de diferentes técnicas e instrumentos de avaliação, adequando-os às finalidades que lhes presidem.

Artigo 10.º

Avaliação sumativa

1 – A avaliação sumativa ocorre no final de cada período e ano letivos.

2 – A avaliação sumativa realiza-se através de um dos seguintes processos:



a) Avaliação pelos professores, no 1.º ciclo do ensino básico e pelo conselho de turma, nos restantes ciclos no final de cada período letivo;

b) Provas de equivalência à frequência.

3 – A avaliação sumativa tem como finalidades:

a) Informar o aluno e o seu encarregado de educação sobre o desenvolvimento das competências e a aquisição das aprendizagens definidas para cada disciplina/área disciplinar e áreas curriculares não disciplinares;

b) Tomar decisões sobre o percurso escolar do aluno.

4 – A avaliação sumativa no final de cada período letivo deve traduzir uma apreciação globalizante sobre o desenvolvimento das competências e a aquisição das aprendizagens, a qual não se esgota na média aritmética da classificação obtida nos instrumentos de avaliação, de modo a valorizar a evolução do aluno e a responsabilidade com que assume o seu processo educativo.

5 – Sempre que se realize uma avaliação sumativa, compete ao professor titular da turma, no 1.º ciclo, em articulação com os restantes professores do conselho de núcleo que lecionam o mesmo ano de escolaridade e ao conselho de turma, nos restantes ciclos, redefinir as estratégias implementadas com vista à introdução de eventuais reajustamentos ou apresentação de propostas para o ano letivo seguinte.

Artigo 11.º

Formalização da avaliação sumativa

1 – A avaliação sumativa é da responsabilidade do ou dos professores da turma, ouvido o conselho de núcleo constituído nos termos do número 1 do art.º 17.º, no 1.º ciclo, dos professores que integram o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, dos órgãos de gestão e de coordenação pedagógica.

2 – Compete ao professor titular de turma, no 1.º ciclo, e ao diretor de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, coordenar o processo de tomada de decisões relativas à avaliação sumativa e garantir tanto a sua natureza globalizante como o respeito pelos critérios de avaliação referidos no art.º 6.º.

3 – A decisão quanto à avaliação final do aluno é da competência:

a) Do professor titular, em articulação com os restantes professores da turma, quando existam, no 1.º ciclo;

b) Do conselho de turma sob proposta dos professores de cada disciplina, nos 2.º e 3.º ciclos.



4 – No 1.º ciclo do ensino básico, a informação resultante da avaliação sumativa expressa-se de forma descritiva e qualitativa em todas as áreas curriculares, de acordo com as menções de *Muito Bom, Bom, Suficiente e Insuficiente*.

5 – A avaliação sumativa final é atribuída no final do 3.º período pelo professor titular em articulação com os restantes professores da turma, quando existam, no 1.º ciclo, e pelo conselho de turma nos 2.º e 3.º ciclos.

6 – A avaliação sumativa do final do 3.º período tem as seguintes finalidades:

- a) Formalização da classificação correspondente às competências desenvolvidas e às aprendizagens realizadas pelo aluno ao longo do ano letivo;
- b) Decisão sobre a transição de ano;
- c) Verificação das condições de admissão à 1.ª fase das provas finais do 3.º ciclo.

7 – A informação resultante da avaliação sumativa nos 2.º e 3.º ciclos expressa-se:

- a) Numa escala de 1 a 5, em todas as disciplinas, podendo ser acompanhada, sempre que se considere relevante, de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno;
- b) Numa menção qualitativa de *Muito Bom, Bom, Suficiente e Insuficiente* nas áreas curriculares não disciplinares, a qual pode ser acompanhada, sempre que se considere relevante, de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno.

8 – A informação resultante da avaliação sumativa dos alunos do ensino básico com currículo específico individual ou similar, nas disciplinas e áreas disciplinares específicas, expressa-se numa menção qualitativa de *Muito Bom, Bom, Suficiente e Insuficiente*, acompanhada de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno.

9 – Nos 7.º e 8.º anos de escolaridade, a avaliação sumativa das disciplinas de Educação Tecnológica e da área de Educação Artística, caso sejam organizadas em regime semestral, processa -se do seguinte modo:

- a) O professor da disciplina entrega as propostas de avaliação do 1.º semestre ao diretor de turma e ao órgão executivo, sendo as avaliações registadas em ata na reunião do 2.º período.
- b) As propostas de avaliação referidas na alínea anterior estão sujeitas a aprovação do conselho de turma de avaliação no final do 3.º período.

10 – Sem prejuízo do estipulado no Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário em matéria de assiduidade, estão sujeitos a retenção os alunos em situação de incumprimento reiterado do dever de assiduidade quando este redunde em falta de aproveitamento escolar no final do ano letivo.



11 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento reiterado do dever de assiduidade os alunos que ultrapassem o limite de faltas injustificadas nos termos do estipulado no art.º 33.º do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário.

Artigo 12.º

Provas de equivalência à frequência

1 – Sem prejuízo das especificidades de carácter regional, as condições de realização das provas de equivalência à frequência e os seus efeitos na avaliação dos alunos são objeto de regulamentação própria da competência dos serviços do Ministério da Educação ou de entidades designadas para o efeito.

2 – Os candidatos autopropostos maiores de 18 anos de idade estão dispensados das seguintes provas de equivalência à frequência:

- a) No 1º ciclo – Expressões,
- b) No 2º ciclo - Educação Visual e Tecnológica, Educação Musical e Educação Física;
- c) No 3º ciclo - Educação Visual, Educação Tecnológica, 2.ª disciplina de Educação Artística e Educação Física.

3 – Estão ainda dispensados da realização de provas de equivalência à frequência nas disciplinas em que já obtiveram aprovação em anos anteriores, por regime de frequência ou por exame, os candidatos que estejam fora da escolaridade obrigatória e não se encontrem a frequentar qualquer estabelecimento de ensino.

4 – Os alunos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos que não obtenham aprovação após a realização dos exames de equivalência à frequência matriculam-se no ano seguinte, por decisão do órgão executivo, ouvido o encarregado de educação, nos termos do previsto nos n.ºs 5 e 6 do art.º 15.º ou ainda, no caso do 3.º ciclo, num percurso alternativo de conclusão do ensino básico.

5 – A identificação das áreas curriculares disciplinares e disciplinas sujeitas à realização de provas de equivalência à frequência do 1º, 2º e 3º ciclos do ensino básico e respetiva duração são as previstas na regulamentação mencionada no n.º 1 do presente artigo, à exceção das disciplinas constantes no anexo II.

6 – O aluno é considerado *Aprovado* quando se verificam as condições de transição estabelecidas para o final de cada um dos três ciclos do ensino básico.

7 – As unidades orgânicas que tenham candidatos inscritos para a realização de provas de equivalência à frequência devem proporcionar o apoio necessário à sua preparação, designadamente através da disponibilização de professores com a formação adequada, durante o máximo tempo possível.

Artigo 13.º

**Provas de avaliação externa**

1 – A avaliação externa das aprendizagens no ensino básico, da responsabilidade dos serviços ou organismos do Ministério da Educação, compreende:

- a) Provas de aferição;
- b) Provas finais de ciclo.

2 – Sem prejuízo das especificidades de índole regional, as condições de realização da avaliação externa e os seus efeitos na avaliação sumativa final dos alunos são objeto de regulamentação própria da competência das entidades referidas no número anterior.

3 – As provas de aferição não integram a avaliação interna, pelo que os seus resultados não são considerados na classificação final da disciplina.

4 – As provas finais de ciclo complementam o processo da avaliação sumativa de final do 3.º ciclo, sendo os resultados das mesmas considerados para o cálculo da classificação final de disciplina.

5 – As normas e procedimentos relativos à realização das provas de avaliação externa, bem como a sua identificação e duração, são objeto de regulamento a aprovar pelos serviços ou organismos do Ministério da Educação.

6 – As provas identificadas no número anterior realizam-se nas datas previstas no despacho que determina, a nível nacional, o calendário de provas e exames.

7 – Estão dispensados da realização de provas de avaliação externa os alunos que se encontrem nas condições seguintes:

- a) Frequentem o Programa Oportunidade;
- b) Frequentem Cursos de Formação Vocacional;
- c) Frequentem o Programa Formativo de Inserção de Jovens (PROFIJ)
- d) Não tenham o português como língua materna e tenham ingressado no sistema educativo português no ano letivo correspondente ao da realização das provas finais, ou no ano letivo anterior;
- e) Estejam abrangidos pelo regime jurídico da educação especial, e não sujeitos ao regime de transição de ano escolar, nem ao processo de avaliação do regime educativo comum;
- f) Se encontrem em situação considerada clinicamente muito grave.

8 – Os alunos referidos nas alíneas a), b), c), e d) do número anterior realizam, obrigatoriamente, as provas finais do 3.º ciclo, no caso de pretenderem prosseguir estudos no nível secundário, em cursos científico-humanísticos.

**JORNAL OFICIAL**

9 – Para efeitos do referido no número anterior, aos alunos mencionados nas alíneas a), b) e c), aplica-se a fórmula constante no n.º 11 do presente artigo.

10 – As provas finais de ciclo são classificadas na escala percentual de 0 a 100, arredondada às unidades, sendo a classificação final da prova convertida na escala de 1 a 5 nos termos do anexo I à presente portaria, do qual faz parte integrante.

11 – Para os alunos mencionados no n.º 8 sem prejuízo do previsto para a realização das provas de equivalência à frequência, a classificação final a atribuir às disciplinas sujeitas a provas finais é o resultado da média ponderada, com arredondamento às unidades, entre a classificação obtida na avaliação sumativa do 3.º período da disciplina e a classificação obtida pelo aluno na prova final, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = (7Cf + 3Cp) / 10$$

em que:

CF = classificação final da disciplina;

Cf = classificação de frequência no final do 3.º período;

Cp = classificação da prova final.

12 – Para efeitos do estipulado no n.º 8 do presente artigo e da classificação final a atribuir às disciplinas sujeitas a provas finais, pela aplicação da fórmula prevista no n.º 11, deverá ser efetuada a conversão da classificação final anual de 0 a 20 valores e das correspondentes percentagens resultantes da avaliação externa, para a escala de níveis de 1 a 5, de acordo com a tabela de conversão constante do anexo I da presente portaria.

13 – Os resultados e desempenhos dos alunos nas provas de aferição são inscritos na ficha individual do aluno, da responsabilidade dos serviços ou organismos do Ministério da Educação e transmitidos à escola, aos próprios alunos e aos encarregados de educação.

14 – A ficha referida no número anterior contém a caracterização do desempenho do aluno, considerando os parâmetros relevantes de cada uma das disciplinas e domínios avaliados.

15 – A ficha deve ser objeto de análise, em complemento da informação decorrente da avaliação interna, pelo professor titular de turma em articulação com os restantes docentes da turma no 1.º ciclo e pelo conselho de turma nos 2.º e 3.º ciclos, servindo de base à reformulação das metodologias e estratégias com vista ao desenvolvimento do potencial de aprendizagem do aluno.

16 – A ficha individual de aluno é apresentada ao encarregado de educação, preferencialmente em reunião presencial, de forma a assegurar que, da sua leitura, enquadrada pela informação decorrente da avaliação interna, seja possível promover a regulação das aprendizagens, a partir da concertação de estratégias específicas.

**JORNAL OFICIAL**

17 – Cabe ao órgão executivo definir, no contexto específico da sua comunidade escolar, os procedimentos adequados para assegurar que a análise e circulação da informação constante da ficha se efetive em tempo útil, garantindo as melhores condições para que os encarregados de educação e os alunos possam ser envolvidos no processo.

Artigo 14.º**Condições especiais de realização das provas**

1 – Os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, abrangidos pela medida do regime educativo especial *adequações no processo de avaliação* ou por *condições especiais de avaliação* consagradas nas modalidades de apoio educativo, contempladas no Regulamento de Gestão Pedagógica e Administrativa de Alunos, realizam as provas finais de ciclo e as provas de equivalência à frequência previstas para os restantes examinandos, podendo, no entanto, usufruir de condições especiais de realização de provas, ao abrigo da legislação em vigor.

CAPÍTULO III**Efeitos da avaliação sumativa****Artigo 15.º****Efeitos da avaliação sumativa**

1 – A avaliação sumativa permite tomar decisões relativamente à:

- a) Classificação em cada uma das disciplinas;
- b) Transição no final de cada ano, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;
- c) Aprovação no final de cada ciclo;
- d) Renovação de matrícula;
- e) Conclusão do ensino básico;
- f) Prosseguimento de estudos nos cursos científico-humanísticos do ensino secundário.

2 – As decisões de transição e de progressão do aluno para o ano de escolaridade seguinte e para o ciclo subsequente revestem carácter pedagógico, devem respeitar o estabelecido nos n.ºs 4 e 5 do art.º 10.º e são tomadas sempre que os professores no 1.º ciclo, ou o conselho de turma nos 2.º e 3.º ciclos, considerem:

a) Nos anos terminais de ciclo, que o aluno adquiriu os conhecimentos e desenvolveu as competências necessárias para prosseguir com sucesso os seus estudos no ciclo subsequente, sem prejuízo do estabelecido para as condições de aprovação dos alunos que realizam provas de equivalência à frequência e do disposto no artigo seguinte;



b) Nos anos não terminais de ciclo, que o progresso no desenvolvimento das aprendizagens demonstrado pelo aluno permite perspetivar que os conhecimentos e as competências essenciais definidas para o final do ciclo serão atingidos.

3 – No 1.º ano de escolaridade, não há lugar a retenção, exceto nas situações previstas nos n.ºs 13 e 14 do art.º 11.º e, após cumpridos os procedimentos previstos no Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, o professor titular da turma, em articulação com o conselho de núcleo, decida pela retenção do aluno.

4 – Sem prejuízo dos critérios de avaliação definidos nos termos do previsto no art.º 6.º, em anos não terminais de ciclo, a retenção é uma medida de exceção, não havendo lugar à mesma nas situações em que os alunos tenham apenas dois níveis inferiores a 3.

5 – Nos 1.º e 2.º ciclos, a retenção traduz-se na repetição de todas as áreas curriculares ou disciplinas do ano em que o aluno ficou retido.

6 – No 3.º ciclo, tanto em anos terminais como em anos não terminais, a retenção pode traduzir-se:

a) Na repetição de todas as áreas curriculares ou disciplinas do ano em que o aluno ficou retido;

b) Na repetição apenas das áreas curriculares ou disciplinas a que o aluno com idade igual ou superior a 15 anos não obteve sucesso, mediante a autorização do encarregado de educação ou do aluno quando maior de idade.

7 – Os alunos que se encontram a frequentar o 3.º ciclo nos termos da alínea b) do número anterior, sem prejuízo do estabelecido para as condições de aprovação dos alunos que realizam provas de equivalência à frequência, estão sujeitos ao cumprimento do estabelecido no art.º 13.º e às condições de transição e aprovação previstas no artigo seguinte.

8 – Os casos de segunda retenção no mesmo ano de escolaridade são alvo de parecer do conselho pedagógico que analisa, para o efeito, a informação disponibilizada pelo conselho de turma, cabendo a decisão final ao órgão executivo.

9 – Qualquer retenção é homologada exclusivamente pelo órgão executivo da unidade orgânica.

CAPÍTULO IV

Classificação, transição e aprovação

Artigo 16.º

Condições de transição e aprovação

1 – A avaliação sumativa dá origem a uma tomada de decisão sobre a progressão ou a retenção do aluno, expressa através das menções, respetivamente, de *Transitou* ou de *Não*

**JORNAL OFICIAL**

Transitou, no final de cada ano de escolaridade, e de *Aprovado* ou de *Não Aprovado*, no final de cada ciclo.

2 – No final de cada um dos ciclos do ensino básico, após a formalização da avaliação sumativa, incluindo, sempre que aplicável, a realização de provas de equivalência à frequência, e, no 9.º ano, das provas finais de ciclo, o aluno não progride e obtém a menção *Não Aprovado*, se estiver numa das seguintes condições:

a) No 1.º ciclo, tiver obtido:

- i) Menção Insuficiente nas disciplinas de Português ou PLNМ ou PL2 e de Matemática;
- ii) Menção Insuficiente nas disciplinas de Português ou Matemática e, cumulativamente, menção Insuficiente em duas das restantes disciplinas;

b) Nos 2.º e 3.º ciclos, tiver obtido:

- i) Classificação inferior a nível 3 nas disciplinas de Português ou PLNМ ou PL2 e de Matemática;
- ii) Classificação inferior a nível 3 em três ou mais disciplinas.

3 – Os alunos autopropostos do ensino básico não progridem e obtém a menção de *Não Aprovado* se estiverem nas condições referidas no número anterior.

4 – Nos anos não terminais de ciclo deve ser cumprido o previsto na alínea b) do n.º 2 e n.º 4 do art.º 15º.

5 – A disciplina de Educação Moral e Religiosa, nos três ciclos do ensino básico, as áreas de Formação Pessoal e Social, curriculares de enriquecimento e curriculares não disciplinares não são consideradas para efeitos de progressão dos alunos.

6 – As áreas curriculares disciplinares de carácter facultativo e as do ensino vocacional artístico que tenham substituído áreas curriculares disciplinares do currículo educativo comum não são consideradas para efeitos de progressão dos alunos.

7 – No final do 3.º ciclo do ensino básico, a não realização das provas finais por alunos do ensino básico regular implica a sua não aprovação neste ciclo.

CAPÍTULO V**Conselhos de avaliação****Artigo 17.º****Constituição e funcionamento do conselho de núcleo do 1.º ciclo**

1 – Os conselhos de núcleo, para efeitos de avaliação dos alunos, são constituídos por todos os professores titulares de turma do 1.º ciclo e professores em apoio educativo que lecionam o mesmo ano de escolaridade, em cada estabelecimento de ensino da unidade orgânica.



2 – Compete ao professor titular de turma, no 1.º ciclo, coordenar o processo relativo à avaliação sumativa da sua turma e garantir a sua natureza globalizante e o respeito pelos critérios de avaliação referidos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 6.º da presente portaria.

3 – A decisão quanto à avaliação final do aluno é da competência do conselho de núcleo constituído nos termos do presente artigo, sob proposta do professor titular da turma no 1.º ciclo.

4 – No conselho de núcleo, constituído para efeitos de avaliação dos alunos, podem ainda intervir os serviços com competência em matéria de apoio socioeducativo e serviços ou entidades cuja contribuição o conselho pedagógico considere conveniente.

5 – Na ata da reunião de conselho de núcleo constituído para efeitos de avaliação dos alunos devem ficar registadas todas as deliberações e a respetiva fundamentação.

Artigo 18.º

Constituição e funcionamento do conselho de turma dos 2.º e 3.º ciclos

1 – Para efeitos de avaliação dos alunos, o conselho de turma é constituído por todos os professores da turma, por um presidente e por um secretário.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o diretor de turma nos 2.º e 3.º ciclos preside ao conselho de turma, sendo o secretário nomeado pelo órgão executivo.

3 – Nos conselhos de turma, podem ainda intervir, sem direito a voto, os serviços com competência em matéria de apoio socioeducativo e serviços ou entidades cuja contribuição o conselho pedagógico considere conveniente.

4 – Sempre que por motivo imprevisto se verificar ausência de um membro do conselho de turma, a reunião deve ser adiada, no máximo por 48 horas, de forma a assegurar a presença de todos.

5 – No caso da ausência a que se refere o número anterior ser presumivelmente longa, o conselho de turma reúne com os restantes membros, devendo o respetivo diretor de turma dispor de todos os elementos referentes à avaliação de cada aluno, fornecidos pelo professor ausente.

6 – A deliberação final da avaliação sumativa é da competência do conselho de turma, que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações que a suportam e a situação global do aluno.

7 – As deliberações do conselho de turma devem resultar do consenso dos professores que o integram, admitindo-se o recurso ao sistema de votação quando se verificar a impossibilidade de obtenção desse consenso.



8 – No caso de recurso à votação, todos os membros do conselho de turma devem votar mediante voto nominal, não sendo permitida a abstenção. O voto de cada membro deve ser registado em ata.

9 – A deliberação é tomada por maioria absoluta, tendo o presidente do conselho de turma voto de qualidade, em caso de empate.

10 – Na ata da reunião, devem ficar registadas todas as deliberações e a respetiva fundamentação.

11 – Quando um professor seja titular de 8 ou mais turmas, participa no máximo em 8 reuniões dos conselhos de turma de avaliação.

12 – Nos casos em que haja sobreposição de horário na calendarização das reuniões de conselho de turma de avaliação, o professor abrangido pelo disposto no número anterior participa numa das reuniões agendadas à mesma hora.

13 – Nos casos previstos nos n.ºs 11 e 12 do presente artigo, o professor entrega ao professor titular da turma do 1.º ciclo ou ao diretor de turma, nos restantes ciclos, a documentação de avaliação adequada respeitante às reuniões em que não participa.

14 – Para efeitos do disposto nos n.ºs 11, 12 e 13 do presente artigo, a escolha das turmas compete ao órgão executivo, em articulação com o professor titular de turma, no 1.º ciclo, ou do diretor de turma, nos restantes ciclos, mediante proposta do professor da área curricular ou disciplina.

Artigo 19.º

Registo das classificações e homologação das deliberações

1 – Em todos os anos do 1.º ciclo, as menções qualitativas atribuídas no final de cada período letivo, bem como as respetivas apreciações descritivas, são registadas nas fichas de registo de avaliação.

2 – As classificações no final de cada período letivo em todos os anos de escolaridade dos 2.º e 3.º ciclos são registadas em pauta, as quais não devem mencionar, caso existam alunos com necessidades educativas especiais, a natureza das mesmas.

3 – As decisões tomadas no 1.º ciclo e as deliberações do conselho de turma nos 2.º e 3.º ciclos carecem de homologação do órgão executivo.

4 – O presidente do órgão executivo deve proceder à verificação das pautas e da restante documentação relativa às reuniões dos conselhos de turma, assegurando-se do integral cumprimento das disposições em vigor e da observância dos critérios definidos pelo conselho pedagógico, competindo-lhe desencadear os mecanismos necessários à correção de eventuais irregularidades.

**JORNAL OFICIAL**

5 – O responsável do órgão executivo, sempre que o considere justificado, pode determinar a repetição das reuniões do conselho de núcleo referido no art.º 17.º e do conselho de turma, previsto no art.º 18.º, informando sobre os motivos que fundamentam tal decisão.

6 – Se, após a repetição da reunião, subsistirem factos que, no entender do responsável do órgão executivo, impeçam a ratificação da deliberação do conselho de turma, deve a situação ser apreciada em reunião do conselho pedagógico, cabendo a decisão final ao órgão executivo.

7 – As pautas, após a homologação prevista no n.º 3, são afixadas em local apropriado no interior da unidade orgânica, nelas devendo constar a data da respetiva afixação.

Artigo 20.º**Comunicação dos resultados da avaliação**

1 – O aluno e o seu encarregado de educação têm direito ao conhecimento pleno de todos os elementos constantes do respetivo processo individual, sendo obrigatória a comunicação de todos os resultados dos processos de avaliação a que o aluno seja submetido.

2 – Apenas são válidos os documentos de avaliação final de período, ano ou ciclo após homologação pelo presidente do órgão executivo ou por um vice-presidente que dele tenha recebido expressa delegação.

3 – Sem prejuízo do que esteja legalmente fixado para a modalidade de ensino frequentada, a comunicação dos resultados da avaliação é obrigatória através da afixação de pautas e da entrega presencial pelo professor titular do 1.º ciclo ou pelo diretor de turma nos restantes ciclos ao aluno, quando maior de idade, ou ao encarregado de educação, de documento contendo os resultados da avaliação.

4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a comunicação dos resultados da avaliação sumativa pode, ainda, ser feita por correio eletrónico.

Artigo 21.º**Revisão das deliberações**

1 – O encarregado de educação, ou o próprio aluno, quando maior de idade, pode requerer a revisão das deliberações decorrentes da avaliação, no prazo de 3 dias úteis a contar da data definida pela unidade orgânica para entrega das fichas de registo de avaliação nos 3 ciclos do ensino básico.

2 – Os pedidos de revisão são apresentados em requerimento devidamente fundamentado em razões de ordem técnica, pedagógica ou legal, dirigido ao responsável do órgão executivo, podendo o requerimento ser acompanhado dos documentos considerados pertinentes.



3 – Os requerimentos recebidos depois de expirado o prazo fixado no n.º 1 do presente artigo, bem como os que não estiverem fundamentados, determinam o indeferimento dos requerimentos.

4 – No caso do 1.º ciclo, o responsável do órgão executivo convoca, nos cinco dias úteis após a aceitação do requerimento, uma reunião com o professor titular de turma, para apreciação do pedido de revisão, podendo confirmar ou modificar a avaliação inicial, elaborando um relatório pormenorizado.

5 – No caso dos 2.º e 3.º ciclos, nos cinco dias úteis após a aceitação do requerimento, o responsável do órgão executivo convoca uma reunião extraordinária do conselho de turma, na qual está presente sem direito a voto, que procede à análise do pedido de revisão e delibera com base em todos os documentos relevantes para o efeito e toma uma decisão que pode confirmar ou modificar a avaliação inicial, elaborando um relatório pormenorizado, que deve integrar a ata da reunião.

6 – Quando se trate de pedido de revisão das classificações dos 1.º ou 2.º períodos, a reunião referida no número anterior pode, excepcionalmente, ter lugar nos três primeiros dias úteis dos períodos imediatamente seguintes.

7 – Nos casos em que o professor titular no 1.º ciclo ou o conselho de turma nos 2.º e 3.º ciclos mantenha a sua deliberação, o processo aberto pelo pedido de revisão é enviado pelo presidente do órgão executivo ao conselho pedagógico para apreciação fundamentada, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) Requerimento do encarregado de educação, ou do aluno, e documentos apresentados com o mesmo;
- b) Fotocópia da ata da reunião extraordinária do conselho de turma;
- c) Fotocópias das atas das reuniões do conselho de turma correspondentes a todos os momentos de avaliação;
- d) Relatório do professor titular do 1.º ciclo ou do diretor de turma no 2.º e 3.º ciclos, do qual constem os contactos havidos com o encarregado de educação ao longo do ano;
- e) Relatório elaborado nos termos do n.º 4 do presente artigo ou relatório do professor da disciplina visada no pedido de revisão, justificativo da classificação proposta e do qual constem todos os elementos de avaliação do aluno, recolhidos ao longo do ano letivo;
- f) Ficha de avaliação do aluno relativa a cada período letivo.

8 – Da deliberação do presidente do órgão executivo e respetiva fundamentação é dado conhecimento ao interessado, no prazo máximo de 15 dias úteis contados a partir da data da receção do pedido de revisão.



9 – O encarregado de educação pode ainda, se assim o entender, no prazo de 5 dias úteis após a data de receção da resposta ao pedido de revisão, interpor recurso hierárquico para o diretor regional com competência em matéria de educação, quando o mesmo for baseado em vício de forma existente no processo.

Artigo 22.º

Reclamação e recursos das provas

As decisões referentes às provas de equivalência à frequência e às provas finais de ciclo são passíveis de impugnação administrativa nos termos previstos no regulamento das provas.

Artigo 23.º

Situações especiais de classificação

1 – Se por motivo da exclusiva responsabilidade do estabelecimento de ensino ou por falta de assiduidade do aluno, motivada por doença prolongada ou impedimento legal devidamente comprovados, não existirem em qualquer disciplina ou área disciplinar elementos de avaliação sumativa respeitantes ao 3.º período letivo, a classificação dessas disciplinas é a que o aluno obteve no 2.º período letivo.

2 – Nas disciplinas sujeitas a provas finais de ciclo é obrigatória a prestação de provas, salvo quando a falta de elementos de avaliação nas referidas disciplinas for da exclusiva responsabilidade da unidade orgânica, devendo a situação ser objeto de análise casuística e sujeita a despacho do diretor regional competente pela área da educação.

3 – Nos 2.º e 3.º anos de escolaridade do 1.º ciclo, sempre que o aluno frequentar as aulas durante um único período letivo, por falta de assiduidade motivada por doença prolongada ou impedimento legal devidamente comprovados, compete ao professor titular de turma, ouvido o conselho de núcleo, a decisão acerca da transição do aluno.

4 – No 4.º ano de escolaridade do 1.º ciclo e nos 2.º e 3.º ciclos, sempre que o aluno frequentar as aulas durante um único período letivo, por falta de assiduidade motivada por doença prolongada ou impedimento legal devidamente comprovados, fica sujeito à realização de uma prova extraordinária de avaliação (PEA) em cada disciplina, exceto naquelas em que realizar, prova final de ciclo.

5 – No caso do 4.º ano de escolaridade, é atribuída uma menção qualitativa à PEA, a qual é considerada pelo professor titular de turma para a atribuição da menção final da disciplina.

6 – Nos 2.º e 3.º ciclos, para os efeitos previstos no número 4 do presente artigo, a classificação anual de frequência a atribuir a cada disciplina é a seguinte:

$$CAF = (CF + PEA) / 2$$

em que:



CAF = classificação anual de frequência;

CF = classificação de frequência do período frequentado;

PEA = classificação da prova extraordinária de avaliação.

7 – Nos anos de escolaridade e nas disciplinas em que houver lugar a prova final de ciclo, considera-se a classificação do período frequentado como classificação anual de frequência da disciplina, sendo a respetiva classificação final calculada de acordo com o n.º 11 do art.º 13.º.

8 – Sempre que a classificação do período frequentado seja inferior a 3, esta não é considerada para o cálculo da classificação final da disciplina, correspondendo a classificação final à classificação obtida na respetiva prova final de ciclo.

9 – Nos 2.º e 3.º ciclos, se, por motivo da exclusiva responsabilidade da unidade orgânica, apenas existirem em qualquer disciplina, à exceção das disciplinas com prova final de ciclo em anos terminais, elementos de avaliação respeitantes a um dos três períodos letivos, o encarregado de educação do aluno pode optar entre:

- a) Ser considerada como classificação anual de frequência a obtida nesse período;
- b) Não ser atribuída classificação anual de frequência nessa disciplina;
- c) Realizar a PEA de acordo com os n.ºs 4 e 5 do presente artigo.

10 – Nos 2.º e 3.º ciclos, sempre que, em qualquer disciplina, à exceção das disciplinas com prova final de ciclo em anos terminais, o número de aulas ministradas durante todo o ano letivo não tenha atingido o número previsto para oito semanas completas, o encarregado de educação do aluno pode optar entre:

- a) A aprovação do aluno sem atribuição de classificação nessa disciplina;
- b) A realização de PEA, correspondendo a sua classificação anual de frequência à classificação obtida nesta prova.

11 – Sempre que, por ingresso tardio no sistema de ensino português, apenas existirem em qualquer disciplina não sujeita a prova final de ciclo elementos de avaliação respeitantes ao 3.º período letivo, o professor titular, ouvido o conselho de núcleo, no 1.º ciclo, e o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, decide pela:

- a) Retenção do aluno;
- b) Atribuição de classificação e realização da PEA.

Artigo 24.º

Procedimentos para a elaboração da PEA

1 – A PEA deverá abranger a totalidade do programa do ano curricular em causa.



2 – Cabe aos departamentos curriculares, de acordo com as orientações do conselho pedagógico da unidade orgânica, estabelecer a modalidade que a PEA deve assumir, tendo em conta a natureza e especificidade de cada disciplina.

3 – Compete ainda aos departamentos curriculares propor ao conselho pedagógico a matriz da prova, da qual constem os objetivos e os conteúdos, a estrutura e respetivas cotações e os critérios de classificação.

4 – Para a elaboração da PEA é constituída uma equipa de dois professores, em que pelo menos um deles tenha lecionado a disciplina nesse ano letivo. O desempenho desta função não implica qualquer dispensa de serviço docente.

5 – A duração da PEA é de noventa minutos.

6 – Compete ao órgão executivo e administração do estabelecimento de ensino fixar a data de realização da PEA no período compreendido entre o final das atividades letivas e 31 de julho.

7 – Toda a informação relativa à realização da PEA deve ser afixada pela unidade orgânica até ao dia 15 de maio.

8 – Caso o aluno não compareça à prestação da prova extraordinária de avaliação, não lhe poderá ser atribuída qualquer classificação na disciplina em causa, devendo o conselho de turma avaliar a situação, tendo em conta o percurso global do aluno.

9 – Após a realização da PEA, é necessário proceder-se a uma reunião extraordinária do conselho de turma para ratificação das classificações do aluno.

CAPÍTULO VI

Situações especiais de avaliação

Artigo 25.º

Casos especiais de progressão

1 – Quando um aluno revele capacidades de aprendizagem excecionais e um adequado grau de maturidade, a par do desenvolvimento das competências previstas para o ciclo que frequenta, poderá progredir mais rapidamente no ensino básico, nos termos estabelecidos para os alunos com aprendizagens precoces no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica dos Alunos em vigor, podendo:

- a) Concluir o 1.º ciclo do ensino básico em 3 anos de escolaridade;
- b) Transitar de ano de escolaridade antes do final do ano letivo, ao longo dos 2.º e 3.º ciclos.

2 – Um aluno retido num dos anos não terminais de ciclo que demonstre ter adquirido os conhecimentos e ter desenvolvido as capacidades definidas para o final do ciclo poderá

**JORNAL OFICIAL**

concluí-lo nos anos previstos para a sua duração através de uma progressão mais rápida, nos anos letivos subsequentes à retenção.

3 – Os casos especiais de progressão previstos nos números anteriores dependem de deliberação do conselho pedagógico, sob proposta do professor titular de turma ou do conselho de turma, depois de obtidos a concordância do encarregado de educação do aluno e os pareceres do professor de educação especial ou do psicólogo.

4 – A deliberação decorrente do previsto nos números anteriores não prejudica o cumprimento dos restantes requisitos legalmente exigidos para a progressão de ciclo.

Capítulo VII**Língua estrangeira****Artigo 26.º****Língua estrangeira no 1.º ciclo**

1 – A avaliação da área curricular disciplinar de Língua Estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico não releva para efeitos de progressão ou retenção.

2 – A avaliação da área curricular disciplinar de Língua Estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico é descritiva e formalmente comunicada aos encarregados de educação no final de cada período letivo, nos termos fixados para as restantes áreas disciplinares.

3 – A avaliação da área curricular de Língua Estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Integra uma vertente formativa e expressa-se de forma qualitativa nos termos do n.º 4 do art.º 11.º;
- b) Contempla uma componente de autoavaliação no final de cada unidade temática;
- c) Os critérios de avaliação devem ser aprovados em conselho pedagógico.

Capítulo VIII**Certificação da avaliação****Artigo 27.º****Conclusão e certificação**

1 – A conclusão do ensino básico é certificada pelo órgão executivo da unidade orgânica, através da emissão de:

- a) Um diploma que ateste a conclusão do ensino básico;



b) Um certificado que ateste o nível de qualificação, discrimine as disciplinas e as respetivas classificações finais, bem como as classificações das provas finais de ciclo obtidas nas disciplinas em que foram realizadas.

2 – Os certificados a que se refere a alínea b) do número anterior devem ainda conter um anexo do qual constem todas as atividades desenvolvidas pelo aluno, designadamente as realizadas no âmbito de projetos de voluntariado ou de natureza artística, cultural, desportiva, entre outros de relevante interesse social desenvolvidos pela escola.

3 – Aos alunos que atingirem a idade limite da escolaridade obrigatória, que tiverem frequentado a escola com assiduidade e que reúnam, ou não, os requisitos de aprovação ou conclusão do ano de escolaridade ou ciclo de ensino, a requerimento dos próprios, quando maior de idade ou o seu encarregado de educação, deverá ser emitido um certificado de cumprimento da escolaridade obrigatória.

4 – O disposto no número anterior não impede os alunos que tenham atingido a idade limite da escolaridade obrigatória, sem completarem o 9.º ano de escolaridade, de se candidatarem à obtenção do diploma de ensino básico, mediante a realização de provas finais de Português/ PLNM e de Matemática, e de exames de equivalência à frequência nas restantes disciplinas do currículo.

5 – Os modelos de diploma e certificados previstos nos números anteriores são os aprovados para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 28.º

Registo, tratamento e análise da informação

1 – Em cada estabelecimento de ensino e unidade orgânica devem ser desenvolvidos, anualmente, procedimentos de análise dos resultados da informação relativa à avaliação da aprendizagem dos alunos, proporcionando o desenvolvimento de práticas de autoavaliação da unidade orgânica que visem a melhoria do seu desempenho.

2 – A análise a que se refere o número anterior, para além dos indicadores de desempenho disponíveis, deve ter em conta outros indicadores considerados relevantes, designadamente as taxas de retenção e de abandono, numa lógica de melhoria de prestação do serviço educativo.

3 – No processo de análise da informação devem valorizar-se abordagens de complementaridade entre os dados da avaliação interna e externa das aprendizagens que permitam uma leitura abrangente do percurso de aprendizagem do aluno, designadamente, face ao contexto específico da escola.

4 – A partir da informação individual sobre o desempenho dos alunos e da informação agregada, nomeadamente, dos resultados e outros dados relevantes ao nível da turma e da escola, os professores e os demais intervenientes no processo de ensino devem implementar

**JORNAL OFICIAL**

rotinas de avaliação sobre as suas práticas com vista à consolidação ou reajustamento de estratégias que conduzam à melhoria das aprendizagens.

5 – Do resultado do processo de análise devem decorrer processos de planificação das atividades curriculares e extracurriculares que, sustentados pelos dados disponíveis, visem melhorar a qualidade das aprendizagens, combater o abandono escolar e promover o sucesso educativo.

6 – A informação tratada e analisada é disponibilizada à comunidade escolar até final do ano escolar, sendo que no 1.º ciclo do ensino básico a informação é divulgada por estabelecimento de ensino

Artigo 29.º**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 23/2015, de 27 de fevereiro.

Artigo 30.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 11 de outubro de 2016.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Avelino de Freitas de Meneses*.

ANEXOS**Anexo I****Tabela de conversão**

Valores	Níveis	Classificação
0 a 4	1	0 a 19%
5 a 9	2	20 a 49 %
10 a 13	3	50 a 69%
14 a 17	4	70 a 89%
18 a 20	5	90 a 100%

Anexo II**Provas de equivalência à frequência dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico nas disciplinas apenas lecionadas na RAA**

Ciclo	Disciplina / Prova	Duração (minutos)
-------	--------------------	----------------------

**JORNAL OFICIAL**

2.º	EVT a)	b)
3.º	Educação Visual a)	b)
	Educação Tecnológica a)	b)
	2.ª disciplina da Educação Artística a) c)	b)

a) Prova a realizar pelos alunos autopropostos dos 6.º ou 9.º anos de escolaridade, com a exceção dos candidatos abrangidos pelo previsto no n.º 5, do art.º 12.º;

b) O tipo de prova e a sua duração é da responsabilidade da UO, no âmbito da sua autonomia pedagógica;

Lecionada nos termos do previsto nos n.ºs 14 e 15, do art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/A, de 24 de junho.